



DIREITO PROCESSUAL PENAL II

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Coordenação e Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Exame escrito: 7 de fevereiro de 2025

Duração da prova: 90m

Tópicos de correção

1. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e valor da diligência realizada pelo agente na esquadra da PSP.
 - Qualificação da situação descrita como de realização de reconhecimento de pessoas não conforme com o regime previsto no art. 147.º CPP;
 - Indicação das consequências em termos de validade do reconhecimento realizado perante a falta de correspondência do procedimento adotado com o modelo previsto pelo legislador;
 - Discussão das possíveis vantagens de adoção de outros modelos de reconhecimento de pessoas.

2. Questão da realização de recolha de saliva do arguido através de zaragatoa bucal para comparação com vestígios biológicos.
 - Qualificação da situação descrita como diligência de recolha de dados de ADN e possível sujeição ao regime dos exames previsto no art. 172.º CPP;
 - Explicação da expressão “compelido” e dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca dos limites da coação institucional e da coação física a que pode ficar sujeita uma pessoa visada por exame;

- Discussão sobre a validade das zaragatoas bucais como meio de obtenção da prova em processo penal mediante eventual coação física e confronto com situações que configurem compulsão indevida ou intervenções coercivas;
 - Análise das possíveis consequências de uma eventual invalidade da prova obtida caso fossem ultrapassados os limites da coação física para exame.
- 3.** O assistente pretende chamar a atenção para o facto de o arguido não se ter limitado a roubar e que o privou da liberdade fechando-o num armário durante mais de 2 horas.
- Recondução da situação a uma variação do objeto do processo ocorrida na fase de inquérito (encerramento do inquérito);
 - Qualificação da hipótese como de FN e mesmo de ASF em relação ao crime de sequestro;
 - Referência à validade da prova obtida por recurso ao sistema doméstico de videovigilância;
 - Explicação do necessário recurso à via do RAI, tendo em conta a inadmissibilidade da dedução de acusação subordinada face ao disposto no art. 284.º/1 CPP e em face do teor do art. 287.º/1/b) CPP;
 - Indicação das consequências em caso de recurso por parte do assistente à via da dedução de acusação subordinada.
- 4.** Pronuncie-se sobre a validade da decisão instrutória e as vias de impugnação ao dispor do arguido.
- Recondução da situação a uma possível variação do objeto do processo ocorrida na fase da instrução;
 - Discussão sobre se estaria em causa uma (mera) AQJ – por terem sido considerados os factos constantes da acusação do MP por roubo - ou antes uma ASF (com imputação de crime diverso de sequestro para além do roubo) e indicação dos regimes aplicáveis a cada uma das modalidades de variação do objeto do processo na instrução;
 - Análise do regime da nulidade da decisão instrutória que pronunciar por factos que consubstanciam alteração substancial dos factos face à acusação do MP e discussão do regime de impugnação aplicável;

- Caso a pronúncia do juiz fosse nos termos do próprio RAI do assistente (já incluindo ASF), a decisão instrutória seria válida, embora passível de recurso na parte em que não representasse dupla conforme face à acusação do MP (arts. 399.º e 310.º/1 CPP).

Cotações: 1. 4,5 valores; **2.** 4,5 valores; **3.** 4,5 valores; **4.** 4,5 valores; e **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.